



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000500-69.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO LAGO LEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000500-69.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Mario Lago Leal

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.236

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, interpôs o sentenciado Mario Lago Leal o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que os requisitos necessários à progressão pleiteada foram devidamente preenchidos, uma vez que a fração de pena foi alcançada e foi atestado o bom comportamento carcerário. Aponta que o sentenciado apenas permaneceu menos tempo no regime intermediário porque permaneceu mais tempo no regime fechado, sendo evidente o excesso de execução. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso está prejudicado.

Em consulta ao processo da execução, verifica-se que foi extinta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punibilidade do sentenciado, pelo cumprimento integral da pena, sendo expedido alvará de soltura em 12.02.2025.

Assim, alcançado benefício almejado, descabe discutir o presente recurso pela perda de seu objeto.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, julga-se prejudicado o recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf